

## **PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO N° 40, DE 2003.**

*Modifica os arts. 37, 40, 42, 48, 96, 142 e 149 da Constituição Federal, o art. 8º da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, e dá outras providências.*

### **EMENDA N° ,DE 2003** (Do Sr. José Roberto Arruda e outros)

Suprime-se o seguinte:

- 1) § 18 do art. 40, na redação proposta pelo art. 1º;
- 2) art. 5º, *caput*, e seu parágrafo único;
- 3) art. 40, *caput*, constante da Emenda Saneadora nº 1 .

### **JUSTIFICAÇÃO**

Qualquer alegação que convalide a instituição do inativo como contribuinte da Seguridade Social não é válida. Ora, se a aposentadoria é um prêmio ao servidor por ter dedicado grande parte de sua vida ao serviços públicos, não se pode, a pretexto de equacionar os problemas de caixa da Previdência Social, querer-se prejudicar diretamente os servidores inativos, que já deram sua contribuição para Administração Pública nos mais variados setores.

No que toca os aposentados e pensionistas que já estão em gozo dos benefícios, há que se ter claro que possuem direito adquirido, não só em relação à existência de aposentadoria, como situação jurídica já concretizada, mas também em relação aos valores e regras de atualização dos proventos recebidos.

Além disso, a proposta do Executivo, tanto para os atuais aposentados e pensionistas quanto para os futuros, neste ponto, é absolutamente incompatível com o regime previdenciário contributivo adotado, conforme decisão recente do mesmo Supremo Tribunal Federal. No julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.010-2/DF, o Pleno daquela Corte, seguindo o voto do relator, Min. Celso de Mello, concluiu, por unanimidade, que a contribuição só seria legítima mediante benefício correspondente, o que não acontece na hipótese. Eis trecho do voto com que o STF ementa sua decisão:

*“O REGIME CONTRIBUTIVO É, POR ESSÊNCIA, UM REGIME DE CARÁTER EMINENTEMENTE RETRIBUTIVO (...).*

*Sem causa suficiente, não se justifica a instituição (ou majoração) da contribuição de seguridade social, pois, no regime de previdência de caráter contributivo, deve haver, necessariamente, correlação entre custo e benefício.*

*A existência de estrita vinculação causal entre contribuição e benefício põe em evidência a correção da fórmula segundo a qual não pode haver contribuição sem benefício, nem benefício sem contribuição.”*

Na mesma ementa, a Corte repele, em caixa alta, o argumento econômico em detrimento da Constituição:

**“RAZÕES DE ESTADO NÃO PODEM SER INVOCADAS PARA LEGITIMAR O DESRESPEITO À SUPREMACIA DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA.”**

Na avaliação do próprio partido, cujo Governo patrocina a PEC, além de todos esses inconvenientes, a medida constitui verdadeiro confisco, igualmente vedado pela Constituição da República. Em Ação Direta de Inconstitucionalidade que propôs contra uma das frustradas tentativas do governo anterior, o Partido dos Trabalhadores sustenta, com inteira razão:

*“A instituição de contribuição a ser cobrada dos inativos, na mesma proporção e bases de cálculos dos ativos, implica em verdadeiro confisco e redução dos proventos atualmente percebidos, o que merece pronta e eficaz repulsa frente à incompatibilidade com a ordem constitucional. Ainda que se considere o entendimento, reiterado por este Egrégio Tribunal, de que a irredutibilidade de vencimentos prevista no art. 37, XV da Constituição Federal não se dirige a descontos assistenciais ou a contribuições sociais, não se trata, aqui, de vencimentos, mas de proventos, subitamente reduzidos em face da cobrança, inconstitucional, de contribuições destinadas ao custeio da seguridade social de quem não é sujeito passivo desta espécie de contribuição. A esse respeito, informa José Cretella Jr. que*

*‘A irredutibilidade do valor dos benefícios é outro dos pilares orientadores do Poder Público na organização da seguridade social. Assim, uma vez concedido, deverá o benefício manter-se inalterado, ou seja, conservando o poder aquisitivo inicial’ (Comentários à Constituição de 1988 – vol. VIII, pág. 4302, 2ª Edição, 1993 - Edit. Forense Universitária).*

*Impor aos aposentados e pensionistas parcela do ônus de custeio do Plano de Seguridade Social significa inegável mecanismo de redução do valor dos benefícios, em favor do sistema do qual é, na verdade beneficiário, sendo inaceitável tal artifício oneroso.” -*

A propósito, ainda é oportuna, a lição de CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DE MELLO:

*“pois os sujeitos em causa já estão em situações jurídicas conclusas, pelo que encontram-se, para além de qualquer dúvida ou entredúvida, acobertados pelas garantias constitucionais do direito adquirido e do ato jurídico perfeito. (...) Nem mesmo uma nova emenda constitucional expressamente reportada a aposentados e pensionistas teria o condão de alcançar os que atualmente se encontram nestas situações. É que emenda constitucional não pode atingir atos jurídicos perfeitos e direitos adquiridos, pois estes estão protegidos pela cláusula pétreia do art. 60, § 4º, IV, de acordo com o qual não será sequer objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir ‘os direitos e garantias individuais’. O ato jurídico perfeito e o direito adquirido neles estão expressamente inclusos (cf. art. 5º, XXXVI).”*

E para dirimir qualquer dúvida sobre o assunto, o jurista esclarece:

*“pouco importa que no art. 5º, XXXVI, se tenha falado em lei, já que ninguém negará que o ato jurídico perfeito e o direito adquirido, individualmente, são direitos e garantias individuais. Aliás - prossegue o mestre - para além da linguagem do art. 5º, XXXVI, o direito adquirido e o ato jurídico perfeito persistiriam de todo modo protegidos, porquanto o § 2º deste mesmo artigo estatui que “os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime ou dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais de que a República Federativa do Brasil seja parte” (in *Curso de Direito Administrativo*; 15ª ed., Malheiros, S. Paulo, 2003, p. 269/271).*

A emenda saneadora nº 1, do duto relator da CCJ, extrapola, de longe, a correção de vícios de constitucionalidade. Além de não corrigi-lo, invade de forma clara e inaceitável o mérito do projeto governamental.

Tanto não saneia inconstitucionalidade, que o art. 40, *caput*, da Constituição, que ela altera, não foi modificado pela proposta original. Noutras palavras, o relator corrige a inconstitucionalidade de um texto que a proposta não contém! É estranho, quando isso é feito no órgão da Casa incumbido de zelar pela constitucionalidade dos projetos que lhe são submetidos.

O real objetivo da emenda seria camuflar a incompatibilidade do texto do Governo com o modelo previdenciário que atualmente é adotado, para escapar, assim, da recente decisão do Supremo Tribunal Federal supra citada.

Com o acréscimo da palavra “solidário” no *caput*, o relator busca prevenir-se contra a impugnação da proposta com base no precedente jurisprudencial. Mas ao fazer isso atinge o mérito da proposição.

Além de todo o exposto, a Proposta de Emenda à Constituição nº 40 vai de encontro ao art. 5º e ao art. 150, II, da Lei Maior ao ferir o princípio da Isonomia, visto que não existe razão para justificar a diferença de tratamento entre os servidores públicos e os beneficiários do Regime Geral.

O benefício, em qualquer caso, não pode ter o seu valor reduzido, porque ele é fruto de fatos e de contribuições que se consumaram, que integram o passado, e cuja preservação se impõe como garantia da segurança jurídica. Não sendo assim, estar-se-ia violando o art. 194, parágrafo único, inciso IV, que estabelece expressamente a *irredutibilidade do valor dos benefícios*. Tal regra, vale ressaltar, que diz respeito a toda a seguridade social, até por uma questão de justiça e de lógica jurídica.

Mais grave ainda é a situação do pensionista. Impende ponderar que ele não tem e nem pode ter a condição de contribuinte, porque ele é apenas beneficiário.

Por todo exposto, pode-se concluir que tributar os proventos da aposentadoria, com a contribuição compulsória de quem já pagou, na ativa, para obtê-la, como um direito social e de gozo legítimo, bem como pretender incluir como contribuição aquela que só é, na verdade, benefício, será mais um atentado contra a cidadania. A aprovação da proposta governamental viola um dos objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil, qual seja, a busca de uma sociedade livre, justa e solidária.

Sala da Comissão, em de de 2003

Deputado José Roberto Arruda